COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2007

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências, para pessoas incapacitadas estender às temporariamente, com limitações locomoção por motivo de doença ou acidente, a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA **Relator:** Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2007, propõe estender a pessoas incapacitadas temporariamente, com limitações na locomoção por motivo de doença ou acidente, a prioridade de atendimento, objeto da Lei nº 10.048, de 2000.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida para assegurar a prioridade no atendimento às pessoas com limitações

e restrições temporárias de locomoção, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras. Como exemplo cita pessoas em período pós-operatório, vítimas de fraturas imobilizadas com aparelhos gessados, pacientes em uso de órteses tais como muletas, cadeiras de rodas e andadores. Alega o Autor que a Lei 10.048, de 2000, deixou de contemplar essas pessoas que, por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza, apresentam incapacidade temporária com limitações na locomoção.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 2.241, de 2007, foi aprovado, nos termos do Voto da Relatora, Deputada Andreia Zito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.048, de 2000, ao assegurar o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras aplica os princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia.

Julgamos de fundamental importância estender essa prioridade de atendimento a pessoas que, por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza, apresentam incapacidade temporária com limitações na locomoção.

3

Sendo assim, a adoção da proposição em análise é socialmente justa, no que se refere ao objetivo de priorizar o atendimento das pessoas com limitação temporária na locomoção.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW Relator